



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N.º 3.602/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar os Anexos do art. 4º da Lei Municipal n.º 3.078/2025, que instituiu o Plano Plurianual – PPA 2026–2029.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 3.602/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar os Anexos do art. 4º da Lei Municipal n.º 3.078/2025, que instituiu o Plano Plurianual – PPA 2026–2029.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 3602/2025 insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a elaboração e a revisão dos instrumentos de planejamento governamental, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e das disposições correspondentes da Lei Orgânica do Município de Sarandi (Art. 53, X).

A matéria tratada—alteração dos anexos do Plano Plurianual 2026–2029—reveste-se de natureza estritamente orçamentário-programática, uma vez que se limita à atualização das estimativas de receita, da estrutura de programas, das ações governamentais e demais demonstrativos que compõem o PPA, com a finalidade de assegurar coerência técnica com o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Tal providência é não apenas juridicamente admissível, mas recomendada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige compatibilidade lógica e material entre PPA, LDO e LOA, sendo a revisão dos anexos instrumento legítimo para alinhamento entre o planejamento estratégico e as necessidades da execução orçamentária.

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta a normas constitucionais, legais ou regimentais, tampouco vícios de constitucionalidade ou legalidade que comprometam a validade da proposta.

Entretanto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 3602/2025 trata da alteração de **anexos estruturantes do Plano Plurianual**, os quais possuem natureza eminentemente **contábil, programática e financeira**, recomenda-se que a matéria seja encaminhada, antes da deliberação final, para **análise técnica do contador responsável pelo setor orçamentário da Câmara Municipal**.

Tal providência reforça o controle interno, aprimora a segurança técnica do processo legislativo e assegura que a apreciação política pelos vereadores se realize sobre bases contábeis corretas e plenamente alinhadas com os princípios do planejamento público.

5. DOS ANEXOS

O Projeto de Lei nº 3602/2025 promove alterações nos anexos que compõem a estrutura formal do Plano Plurianual 2026–2029, os quais são expressamente previstos na legislação municipal como integrantes obrigatórios do PPA. A lei instituidora do Plano estabelece nove anexos:

- I – Estimativa da Receita;
- II – Demonstrativo dos Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo;
- III – Resumo das Ações por Função/Subfunção;
- IV – Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção;
- V – Classificação dos Programas por Macroobjetivos;
- VI – Resumo dos Programas por Macroobjetivos;
- VII – Demonstrativo da Despesa por Programa de Governo;
- VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão de Governo;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

IX – Demonstrativo da Receita e Despesa por Fonte Financiadora.

Da análise dos documentos encaminhados pelo Poder Executivo, verifica-se que os anexos apresentados abrangem os elementos exigidos pela legislação orçamentária e refletem a atualização programática e financeira pretendida. Os arquivos enviados correspondem ao detalhamento das receitas, despesas, programas, ações e classificações funcionais, tanto da Administração Direta quanto das entidades da Administração Indireta (PRESERV e Águas de Sarandi), conforme se descreve:

a) Documentos “2. anexos_alteracao_do_ppa_2026_2029_assinados_organized-1-100”

- PPA – Conferência de Receitas, fls. 01–23;
- Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo, fls. 24–100.

b) Documentos “3. _anexos_alteracao_do_ppa_2026_2029_assinados_organized-100-185”

- Continuidade dos *Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo*, fls. 01–41;
- *Resumo das Ações por Função/Subfunção*, fls. 42–52;
- *Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção*, fls. 53–64;
- *Classificação dos Programas por Macroobjetivos*, fls. 65–66;
- *Resumo dos Programas Finalísticos por Macroobjeto*, fl. 67;
- *Programa de Trabalho de Governo* (Adendo V à Portaria SOF nº 8/1985 e Anexo VII da Lei nº 4.320/64), fls. 68–80;
- *Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções* (Adendo VIII à Portaria SOF nº 8/1985 e Anexo IX da Lei nº 4.320/64), fls. 80–81;
- *Comparativo da Receita e Despesa por Fonte de Recurso*, fls. 82–86.

c) Documentos “4. _anexos_alteracao_ppa_26_29_preserv_assinados_organized” – PRESERV (2026–2029)

- Conferência de Receitas, fls. 01–03;
- Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo, fls. 04–08;
- *Resumo das Ações por Função/Subfunção*, fls. 09–10;
- *Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção*, fls. 11–12;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- *Classificação dos Programas por Macroobjetivo*, fl. 13;
- *Resumo dos Programas Finalísticos por Macroobjetivo*, fl. 14;
- *Programa de Trabalho de Governo*, fl. 15;
- *Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções*, fl. 16;
- *Comparativo da Receita e Despesa por Fonte de Recurso*, fls. 17–20.

d) Documentos “5._anexos_alteracao_ppa_26_29_aguas_assinado_organized” –

Águas de Sarandi (2026–2029)

- *Conferência de Receitas*, fls. 01–05;
- *Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo*, fls. 06–12;
- *Resumo das Ações por Função/Subfunção*, fls. 13–14;
- *Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção*, fls. 15–16;
- *Classificação dos Programas por Macroobjetivo*, fl. 17;
- *Resumo dos Programas Finalísticos por Macroobjetivo*, fl. 18;
- *Programa de Trabalho de Governo*, fl. 19;
- *Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções*, fl. 20;
- *Comparativo da Receita e Despesa por Fonte de Recurso*, fls. 21–24.

Constata-se, portanto, que **todos os anexos previstos na lei instituidora do PPA estão presentes**, com conteúdo compatível com suas finalidades técnicas e conforme o padrão de organização previsto pelas normas de contabilidade pública (Lei nº 4.320/64, portarias SOF e diretrizes federais de planejamento). Os documentos contemplam, de maneira completa, as estimativas de receita, a classificação programática, a estrutura de programas finalísticos e administrativos e os demonstrativos financeiros exigidos, abrangendo inclusive as entidades da Administração Indireta, o que é requisito exposto no próprio projeto.

A estrutura apresentada, portanto, **atende às exigências formais e materiais do PPA**, permitindo a análise legislativa quanto à adequação das alterações propostas e assegurando a regularidade documental necessária ao processamento do projeto.

6. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.602/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar os Anexos do art. 4º da Lei Municipal nº 3.078/2025, que instituiu o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 11 de dezembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 162/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

